

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
15ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO  
Proc. nº 0019826-98.2019.8.19.0209

RECURSO.....: APELAÇÃO CÍVEL  
APELANTE (S).....: ITANHANGÁ GOLF CLUB  
APELADO (S).....: ATÁN DE AZEVEDO BARBOSA REP/P HELOISA  
SOUZA DE NAHUYS COELHO CURADORIA ESPECIAL  
JUÍZO DE ORIGEM.: BARRA DA TIJUCA REGIONAL 5 VARA CÍVEL  
DES. RELATOR: RICARDO ALBERTO PEREIRA

**DIREITO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. SÓCIO VETERANO. ISENÇÃO DE PAGAMENTO. ALTERAÇÃO DO ESTATUTO SOCIAL COM INSTITUIÇÃO DE COBRANÇA AOS SÓCIOS VETERANOS.**

**EFEITO EX TUNC. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE SITUAÇÃO JÁ CONSOLIDADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, PORÉM, SEM MODIFICAÇÃO DO RESULTADO DA SENTENÇA.**

**I. Caso em exame**

- 1. Autor que após preencher todos os requisitos previstos no estatuto social em vigor à época foi alçado à condição de sócio veterano, com isenção de pagamento.**
- 2. Modificação profunda do estatuto social por assembleia geral que, entre outras alterações, revogou a isenção concedida a tal categoria de associados.**
- 3. Apelação cível que visa a reforma da sentença proferida nestes autos e nos autos em apenso, em que figuram autores distintos, julgando parcialmente procedente o pedido, determinando a manutenção dos direitos dos sócios que tenham preenchido o direito à categoria de sócio veterano à época da alteração estatutária.**
- 4. Autor apelado idoso, representado por curador. Atuação do Ministério Público. Parecer pelo provimento parcial do recurso apenas para adequar terminologia utilizada na sentença.**

**II. Questão em discussão**

- 4. A questão em discussão consiste em (i) saber se aplicável o princípio da unirrecorribilidade no caso; (ii) avaliar a ilegitimidade ativa do sócio sem direito a voto para impugnar a assembleia; (iii) saber se a isenção de pagamento que beneficia os sócios veteranos está**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
15ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO  
Proc. nº 0019826-98.2019.8.19.0209

*agasalhada pelo direito adquirido; (iii) verificar a qualificação jurídica da invalidade da assembleia.*

**III. Razões de decidir**

*5. A conexão, por decorrência da identidade da causa de pedir ou pedido, torna conveniente o julgamento conjunto, sem que fique configurada suposta sentença una conforme pretende a apelante.*

*4. Sentença una que constitui exceção à regra da sentença individualizada. Certidão nos autos de que se trata de sentenças individualizadas.*

*5. Clube réu que apresentou recurso de embargos de declaração individuais para cada um dos processos e apenas por ocasião deste recurso de apelação, quando já certificado o trânsito em julgado das sentenças proferidas nos demais processos, trouxe à baila a hipótese da unirrecorribilidade.*

*6. Ou a sentença é objeto de um único recurso que aproveita a todas as demandas, ou é combatida por múltiplos recursos independentes, revelando-se inadmissível a parte optar por um princípio ou outro conforme lhe for mais favorável.*

*7. Legitimidade ativa do sócio veterano que, ainda que não possa participar do processo deliberativo, posto que não têm direito a voto, sofre as consequências diretas das alterações promovidas no estatuto social.*

*7. Sócio proprietário que para ser alçado à categoria de sócio veterano precisa preencher vários requisitos cumulativos, entre eles ter 35 anos de contribuição, transferir para terceiros seu título de sócio proprietário e requerer essa condição ao Conselho Deliberativo, para aprovação e registro.*

*8. Não se trata de mera liberalidade, mas de ato formal que exige até mesmo a venda do título de sócio proprietário a terceiro.*

*9. Alteração estatutária posterior não tem eficácia para suprimir unilateralmente vantagem incorporada ao patrimônio jurídico.*

*10. O sócio proprietário alçado formalmente à condição de sócio veterano faz jus aos benefícios previstos no estatuto social vigente à época da sua concessão.*

*11. Julgado dos tribunais superiores confirma a inexigibilidade de cobranças semelhantes, quando instituídas sem observância ao direito adquirido.*

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
15ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO  
Proc. nº 0019826-98.2019.8.19.0209

*12. Pequena modificação no julgado apenas para corrigir erro terminológico por se tratar de ato anulável e não nulo conforme constou da sentença, sem alteração do resultado do julgamento.*

*IV. Dispositivo.*

*13 Recurso conhecido e parcialmente provido.*

*V. Tese de julgamento.*

*A alteração posterior do estatuto social, especialmente se mais gravosa, não tem o condão de alterar situação jurídica já consolidada.*

*A modificação estatutária opera efeitos para o futuro, sob pena de violar direitos expressamente adquiridos na vigência de regramento anterior, nos termos dos artigos 6º da e 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal.*

*Dispositivos relevantes citados: LICC, art. 6º; CF art. 5º, inciso XXXVI.*

*Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp: 1184660 DF 2010/0044905-2, Relator.: Ministro Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 17/11/2015, T4 - Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 01/02/2016; STJ - REsp: 44988 SP 1994/0006532-9, Relator.: Min. Costa Leite, Data de Julgamento: 03/05/1994, T3 - Terceira Turma, Data de Publicação: DJ 20.02.1995.*

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível no **Processo nº 0019826-98.2019.8.19.0209** em que é Apelante **ITANHANGÁ GOLF CLUB** e Apelado **ATÁN DE AZEVEDO BARBOSA REP/P HELOISA SOUZA DE NAHUYS COELHO** **CURADORIA ESPECIAL**.

**ACORDAM**, os Desembargadores que compõem a Décima Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no julgamento do presente recurso nos termos da certidão a ser lavrada pela Secretaria da Câmara.

**RELATÓRIO:**

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**15ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**Proc. nº 0019826-98.2019.8.19.0209**

Trata-se de ação ajuizada por ATÁN DE AZEVEDO BARBOSA em face de ITANHANGÁ GOLF CLUB, pretendendo a anulação de Assembleia Geral Extraordinária iniciada em 27/5/1018 e finalizada em 02/09/2018 e, com isso, a manutenção dos direitos adquiridos pelos Sócios Veteranos conforme antigo estatuto do clube, o qual isentava essa categoria de sócios do pagamento de taxas.

O autor relata que é associado do clube, fazendo parte da categoria de “Sócio Veterano”, categoria que isente de taxas e atingida pelo autor após alcançar os requisitos necessários conforme o art. 19 do Estatuto Original do clube.

Alega o autor que, através de Assembleia Geral Extraordinária eivada de vícios, o Estatuto Social do clube foi modificado.

Ressalta o autor a alteração do art. 19 que passou a restringir direitos adquiridos dos “Sócios Veteranos”, retirando a isenção de taxas e instituindo cobrança de taxa manutenção em percentuais fixados conforme o lapso que o sócio alcançou tal categoria.

Aduz, além dos vícios na Assembleia, em afronta a dispositivos do próprio Estatuto bem como a dispositivos legais, que a modificação do art. 19, impondo a obrigação de pagar mensalmente taxas e cotas extras, constitui violação ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido dos sócios veteranos.

Conclui requerendo o deferimento de antecipação de tutela para que o réu se abstenha de qualquer cobrança não prevista no estatuto original, permitindo o ingresso do autor no clube e uso e gozo pleno de sua condição de membro do quadro social.

No mérito, requer a confirmação da tutela, a anulação da Assembleia Geral Extraordinária aberta em 27/05/2018, que seja declarado que a alteração da norma contida no art. 19 violou dispositivo constitucional e atingiu direito adquirido do autor.

Decisão determinando a emenda à inicial (índex 92).

Petição de emenda à inicial (índex 100).

Decisão indeferindo a tutela de urgência por não se verificar perigo de dano iminente ao direito a ser tutelado ou ao resultado útil do processo (índex 212).

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**15ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**Proc. nº 0019826-98.2019.8.19.0209**

Em contestação, a parte ré ITANHANGÁ GOLF CLUB sustenta que o projeto de alteração estatutária foi longamente discutido, com intuito de sanar omissões, regulamentar novas funções administrativas e de diretoria, prever novas atividades internas e reorganizar seu quadro social, reformulando assim os critérios para admissão de novos sócios, bem como a própria categorização e as possibilidades de migração entre as categorias.

Aduz que a categoria de Sócio Veterano cresceu em relação ao universo total de sócios do clube, enquanto, por outro lado, as despesas de manutenção cresceram exponencialmente, de maneira que passou a ser considerada a a revogação da isenção concedida aos Sócios Veteranos.

Refuta os supostos vícios na Assembleia Geral Extraordinária que modificou o Estatuto Social e rebate as alegações de violação a direito adquirido.

Conclui pugnado pela total improcedência dos pedidos formulados pela parte autora (índex 283).

Petição do autor apontando conexão desta com outras demandas (índex 418),.

Decisão de declínio de competência em favor do Juízo da 5ª Vara Cível da Barra da Tijuca (índex 421).

Após o declínio, decisão do determinando a apensação deste feito aos demais (índex 444).

Documento de apensação (índex 445).

Decisão saneadora indeferindo o depoimento pessoal da parte autora (índex 498).

Petição da parte ré ITANHANGÁ GOLF CLUB comunicando fato superveniente, a realização de Assembleia Geral Extraordinária em 26/6/2022 que aprovou, rerratificou e corroborou a íntegra do texto consolidado do Estatuto aprovado na AGE de 2018, cuja validade formal é objeto de questionamento nos presentes autos (índex 549).

Petição informando a decretação de curatela do autor em razão de seu estado de incapacidade mental (índex 600).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
15ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO  
Proc. nº 0019826-98.2019.8.19.0209

Petição acostando o termo de curatela (índex 643).

Decisão determinando que se aguarda o andamento dos apensos em razão da necessidade de julgamento em conjunto (índex 688).

A sentença foi proferida com a seguinte parte dispositiva:

***“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para: a) CONFIRMAR os efeitos da decisão que deferiu a tutela antecipada; B) DECLARAR a nulidade da assembleia iniciada dia 27/05/20218 e terminada em 02/09/2018; C) DETERMINAR a MANUTENÇÃO dos direitos dos sócios que tenham preenchido o direito à categoria de sócio veterano à época da alteração estatutária. Por conseguinte, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC.***

***Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, à vista das diretrizes do art. 85, § 2º, do CPC.”*** (índex 724)

Embargos de Declaração da parte ré (índex 734) conhecidos, porém rejeitados (índex 751).

Apelação da parte ré ITANHANGÁ GOLF CLUB afirmando que se trata de apelação única, mas que abrange todos os demais processos conexos apensados, alegando tratar-se de sentenças unas de mérito, aduzindo que a apresentação de um único apelo atende aos postulados da economia processual e da celeridade, evitando multiplicação de atos desnecessários. Reafirma as teses apresentadas por ocasião de sua contestação, requer a reforma integral da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial de manter a isenção de contribuições das despesas, com a reforma da sentença acerca declaração de nulidade da AGE realizada em 2018 e, ainda, a inversão dos ônus sucumbenciais. (índex 756).

Sem contrarrazões conforme certificado pela serventia cartorária (índex 786).

Parecer do Ministério Público pelo parcial provimento do recurso

**É o relatório.**

**VOTO:**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
15ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO  
Proc. nº 0019826-98.2019.8.19.0209

O presente recurso deve ser recebido, estando presentes os requisitos recursais objetivos e subjetivos.

Trata-se de recurso de apelação apresentado pela parte ré ITANHANGÁ GOLF CLUB contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor declarando a nulidade da assembleia geral iniciada dia 27/05/20218 e terminada em 02/09/2018 e determinando a manutenção dos direitos do sócio que tenha preenchido o direito à categoria de sócio veterano à época da alteração estatutária.

Inicialmente, necessário verificar se o recurso único de apelação apresentado pela parte ré, de fato, abrange todos os demais processos apensados, a saber: 0025964-47.2020.8.19.0209, 0002746-24.2019.8.19.0209, 0011115-07.2019.8.19.0209, 0005421-57.2019.8.19.0209, 0001205-14.2023.8.19.0209, ao argumento de se tratar de sentença una de mérito que necessita de tratamento igualmente unitário na fase recursal.

Em que pese os argumentos da apelante, nos processos mencionados foram proferidas sentenças individualizadas, conforme certificado nos autos de nº 0025964-47.2020.8.19.0209, inclusive já certificado o seu trânsito em julgado (índice 696 dos referidos autos):

**Com relação ao alegado à fl. 635, certifico que:**

**\* Foram proferidas sentenças individualizadas no processo em epígrafe e nos demais processos, em apenso;**

**\* Consta apelação interposta no processo nº 0019826-98.2019.8.19.0209 , em que faz menção aos demais processos (0025964-47.2020.8.19.0209, 0002746-24.2019.8.19.0209, 0011115-07.2019.8.19.0209, 0005421-57.2019.8.19.0209 e 0001205-14.2023.8.19.0209).**

**\* Os referidos processos, quando da apelação interposta no processo nº 0019826-98.2019.8.19.0209, já constavam com trânsito em julgado certificado.**

A conexão é um instituto inspirado na preservação do prestígio do Poder Judiciário, garantindo a coerência e compatibilidade de suas decisões e atendimento aos princípios

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**15ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**Proc. nº 0019826-98.2019.8.19.0209**

economia processual, ao permitir que, através de sentença una, possa o juiz decidir uma pluralidade de conflitos.

A conexão, por decorrência da identidade da causa de pedir ou pedido, torna conveniente o julgamento conjunto, não só por medida de economia processual, mas também para evitar a possibilidade de prolação de decisões contraditórias.

Ocorrendo o julgamento simultâneo de dois ou mais processos conexos, por meio de uma única sentença, é cabível a interposição de um único recurso de apelação, conforme princípio da unirrecorribilidade previsto no art 1.009 do CPC.

No entanto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece margem de discricionariedade na avaliação do julgador quanto à intensidade da conexão, sempre orientada pela máxima de que as decisões não devem se contradizer.

Assim, o simples fato haver processos conexos e apensados não implica numa suposta sentença una conforme pretende a apelante.

Como já dito, o fato de os autos terem tramitado de forma conjunta busca conferir maior coerência e uniformidade das decisões, sem que, necessariamente, o julgamento de mérito implique em uma sentença una, muito menos que o eventual recurso de apelação apresentado em uma das demandas aproveite a todas as demais, ainda mais quando já certificado o seu trânsito em julgado, conforme neste caso.

No caso concreto, apesar de a apelante alegar se tratar de sentença una, portanto supostamente agasalhada pelo manto da unirrecorribilidade, ao interpor recurso de embargos de declaração o fez de maneira múltipla, apresentando separadamente um recurso para cada um dos processos apensados.

Somente por ocasião deste recurso de apelação, quando as sentenças desfavoráveis à ré proferidas nas outras demandas em apenso já haviam transitado em julgado, é que foi trazido à baila o princípio da unirrecorribilidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
15ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO  
Proc. nº 0019826-98.2019.8.19.0209

Portanto, o princípio da unirrecorribilidade arguido pelo ITANHANGÁ GOLF CLUB neste recurso desta apelação, foi ignorado quando dos aclaratórios também interpostos pelo clube, denotando comportamento no mínimo contraditório do ora apelante.

Ou a sentença é objeto de um único recurso que aproveita a todas as demandas, ou é combatida por múltiplos recursos independentes, revelando-se inadmissível a parte optar por um princípio ou outro conforme lhe for mais favorável.

Assim, é incabível na hipótese a interposição de recurso de apelação em uma demanda pretendendo a extensão de seus efeitos a demandas que já transitaram em julgado, sob alegação de que teriam sido julgados por sentença una.

Ademais, conforme certificado nos autos pela serventia cartorária (índex 823) “***Foram proferidas sentenças individualizadas no processo em epígrafe e nos demais processos, em apenso;***”, “***Os referidos processos, quando da apelação interposta no processo nº 0019826-8.2019.8.19.0209, já constavam com trânsito em julgado certificado.***” (g.n.)

Assim, recebe-se o recurso de apelação unicamente em relação a esta demanda de nº 0019826-98.2019.8.19.0209.

Também não assiste razão ao club apelante que diz respeito à alegada ilegitimidade do apelado para questionar as formalidades da AGE realizada no ano de 2018 em razão de os sócios veteranos não possuírem direito à participação e voto nas deliberações assembleares do Clube e, por isso, não possuírem direito subjetivo próprio para questionar a higidez de ato de convocação de AGE.

Os sócios veteranos, na condição de membros da associação, são diretamente atingidos pela alteração promovida no estatuto social.

Ainda que não possam participar do processo deliberativo, posto que não têm direito a voto, sofrem as consequências das alterações, enfrentando prejuízos concretos com consequências em seu patrimônio e esfera jurídica, de maneira que detém interesse processual para ajuizar demanda capaz de discutir a validade da assembleia que lhe causou prejuízo.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**15ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**Proc. nº 0019826-98.2019.8.19.0209**

Na ação ajuizada por ATÂN DE AZEVEDO BARBOSA em face de ITANHANGÁ GOLF CLUB, o autor requereu a anulação de Assembleia Geral Extraordinária que teria modificado o estatuto do clube e passado a restringir direitos adquiridos dos chamados “Sócios Veteranos”, inclusive retirando a isenção de taxas que beneficiava tal categoria de sócios.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, declarando a nulidade da assembleia iniciada dia 27/05/20218 e terminada em 02/09/2018 e determinando a manutenção dos direitos dos sócios que tenham preenchido o direito à categoria de sócio veterano à época da alteração estatutária.

Inconformado, o de ITANHANGÁ GOLF CLUB apresentou o presente recurso de apelação.

A relação existente entre as partes é de direito civil, tratando-se de vinculação associativa. A parte ré constitui-se em uma associação sem fins lucrativos que tem por finalidade promover e desenvolver a prática do golfe, do polo, e outros esportes, realizando, também reuniões de caráter desportivo, social, cultural e cívico, servindo assim de clube para seus associados, dependentes e convidados.

Trata-se, portanto, de associação que tem atividade não econômica como o seu fim social.

As associações encontravam regramento legal nos arts. 18 a 23, do Código Civil de 1916, sendo que tal regramento deveria ser mais bem detalhado pelo estatuto, integrando este conjunto às normas regentes de suas relações internas, ou seja, entre os seus associados e desses e o ente associativo em si.

Tal regramento foi mantido no Código Civil de 2002, nos respectivos arts. 53 a 61. Por expressa disposição legal, alterações no estatuto social somente poderão ser feitas por decisão privativa da assembleia geral, devendo os associados ter direitos iguais, podendo o estatuto instituir categoriais com vantagens especiais, que devem guardar proporcionalidade com os fins sociais.

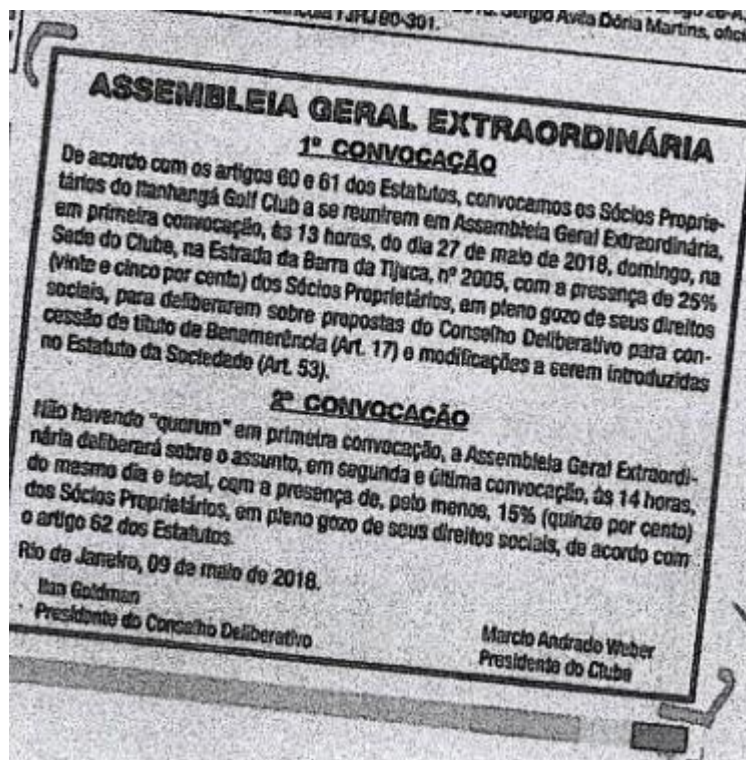
Conclui-se, portanto, que o vínculo associativo estabelece uma relação estatutária não contratual, que não se confunde com as relações consumeristas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
15ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO  
Proc. n° 0019826-98.2019.8.19.0209

Conforme amplamente demonstrado nos autos, o edital de convocação da Assembleia Geral Extraordinária foi maculado por vícios.

Apesar da ampla reforma estatutária que ao final foi promovida, o edital (índex 45) indicava que a pauta da AGE limitava-se a concessão de título de benemerência e à alteração do art. 53 do Estatuto Social, o qual estabelece as atribuições de capitão de golfe do clube (índex 39).

No mesmo sentido, a convocação publicada no Jornal Extra no Jornal O Dia informando as propostas a serem deliberadas na AGE, quais sejam, a concessão de título de benemerência e à alteração do art. 53 do Estatuto Social (índex 205 e 206):



A limitação dos temas, inclusive, é informada na própria Ata da AGE acostada aos autos (índex 26).

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**15ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**Proc. nº 0019826-98.2019.8.19.0209**

Assembleia Geral Extraordinária 1ª Convocação : De acordo com os artigos 60 e 61 dos Estatutos, convocamos os Sócios Proprietários do Itanhangá Golf Club a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária, em primeira convocação, às 13 horas do dia 27 de maio de 2018, domingo, na Sede do Clube, na Estrada da Barra da Tijuca, nº 2005, com a presença de 25% (vinte e cinco por cento) dos Sócios Proprietários, em pleno gozo de seus direitos sociais, para deliberarem sobre propostas do Conselho Deliberativo para concessão de título de Benemerência (Art. 17) e modificações a serem introduzidas no Estatuto da Sociedade (Art. 53). 2ª Convocação Não havendo "quorum" em primeira

A referida AGE, de fato, concedeu o título de Sócio Benemérito ao associado Armando Klabin.

No entanto, em que pese o art. 53 tratar apenas da competência do Diretor Capitão de Golfe, a AGE promoveu profunda modificação no Estatuto do Clube com a alteração dos artigos 3º, 8º, 10º, 13º, 14º, 15º, 16º, 18º, 19º, 20º, 21º, 22º, 23º, 24º, 25º, 28º, 29º, 30º, 31º, 32º, 34º, 35º, 36º, 37º, 39º, 46º, 47º, 48º, 49º, 50º, 51º, 54º, 55º, 56º, 57º, 58º, 59º, 60º, 61º, 62º, 65º e 66º.

Portanto, o edital de convocação não informou adequadamente e previamente a amplitude da reforma estatutária que seria realizada, de maneira que ao convocar assembleia para discutir tema específico, mas no seu curso ser promovida ampla reforma do estatuto social, inclusive com modificação do regime jurídico dos sócios veteranos, resta configurada a violação da transparência e boa-fé objetiva.

A modificação do Estatuto, em especial do art. 19 (índice 24), afetou diretamente a categoria de Sócios Veteranos, da qual o autor faz parte, e que contemplava sócios que cumulativamente atendessem aos seguintes requisitos:

- façam parte da categoria de sócios proprietários por mais de 35 anos ininterruptos;
- tenham 70 (setenta) anos de idade;
- transfiram seus títulos de Sócios Proprietários a terceiros que preencham as condições estatutárias para candidatos a Sócios Proprietários; e,
- requeiram essa condição ao Conselho Deliberativo, para aprovação e regi

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
15ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO  
Proc. nº 0019826-98.2019.8.19.0209

Como já mencionado acima, trata-se de recurso de apelação apresentado pela parte ré ITANHANGÁ GOLF CLUB contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor declarando a nulidade da assembleia geral iniciada dia 27/05/20218 e terminada em 02/09/2018 e determinando a manutenção dos direitos do sócio que tenha preenchido o direito à categoria de sócio veterano à época da alteração estatutária.

Certo é que, ciente dos vícios que, em tese, maculavam a assembleia geral, o Clube informou no curso da demanda, no ano de 2022, a convocação e instalação de uma nova assembleia para discutir a matéria sub judice e sanear os supostos vícios apontados, vindo a ratificar a reforma estatutária que passou a prever a obrigação de contribuição mensal de maneira que, conforme inclusive informado pela própria apelante na petição de índice 674 **“restou tão somente a questão sobre o pretense direito adquirido dos réus”**.

Ocorre que a ratificação *a posteriori* da assembleia geral não tem o condão de eliminar a situação jurídica consolidada sob a vigência do estatuto anterior.

O cerne da discussão trazida aos autos cinge-se à revogação da isenção do pagamento de manutenção que beneficia o autor na condição de membro da categoria de Sócio Veterano.

A previsão estatutária de isenção do pagamento de taxa de manutenção da associação é admitida como vantagem conferida a determinada categoria de associados, em conformidade com o sistema jurídico brasileiro.

Embora haja igualdade de direitos entre os associados, o estatuto pode instituir a determinadas categorias de associados vantagens especiais por motivos diversos. É legítima, portanto, a previsão estatutária outorgando a dispensa do pagamento da taxa de manutenção a determinados sócios que tenham alcançado determinados requisitos previstos no estatuto.

Neste caso concreto é preciso ressaltar que não se discute uma simples liberalidade do clube em isentar o sócio do pagamento de taxas o que poderia, em tese, ser revogado a qualquer tempo.

É necessário preencher uma série de requisitos para requerer a mudança de categoria e tal pedido precisa ser aprovado pelo Conselho Deliberativo do Clube.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
15ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO  
Proc. nº 0019826-98.2019.8.19.0209

No caso, o autor foi alçado à condição de Sócio Veterano sob a matrícula nº 2033, ficando “**livres do pagamento de quaisquer taxas**” após preencher os requisitos previstos no Estatuto vigente anteriormente, sendo, inclusive, submetido à apreciação do Conselho Deliberativo do Clube com a transferência de seu título de sócio proprietário a terceiros, tudo conforme previsto no art. 19 (índice 24/25).

Nunca se deve perder de vista, que a obrigatoriedade da transferência do título de sócio proprietário a terceiros é condição para que o associado se torne sócio veterano e tal fato, sem dúvida, tem efeitos patrimoniais para o associado.

Isto porque, conforme art. 8º, §5º do Estatuto “**O título de Sócio Proprietário é individual, privativo de pessoas físicas e jurídicas, susceptível de compra e venda e transmissível (...)**” (g.n).

Não se desconhecem os argumentos do apelante acerca do aumento de impostos, encargos e despesas de manutenção do clube, cuja receita depende da contribuição da manutenção paga pelos sócios proprietários.

Também não se desconhece o impacto causado pela suposta redução do número de sócios proprietários, inclusive com desligamento de associados do seu quadro, de maneira que o clube precisa reforçar suas receitas de forma a viabilizar a continuidade de suas atividades.

A liberdade de associação e a autonomia privada, sem dúvida são aspectos relevantes aos Clubes e Associações, que detém a liberdade de alterar estatutos e se reorganizar financeiramente para fazer frente às novas despesas.

No entanto, tal liberdade jamais poderá ignorar situações consolidadas, ou desconsiderar o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a boa-fé objetiva.

No caso, a alteração estatutária atingiu diretamente sócios que já haviam preenchido os requisitos previstos no Estatuto anterior para alçar à condição de Sócio Veterano, livre do pagamento de qualquer taxa.

A alegação de que a isenção em questão resulta de mera liberalidade dos sócios proprietários, portanto revogável a qualquer tempo posto que estes seriam os únicos

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**15ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**Proc. nº 0019826-98.2019.8.19.0209**

legitimamente investidos pelo Estatuto Social da competência de decidir a respeito das regras sociais e financeiras que devem nortear aquela coletividade, não subsiste no caso concreto quando o autor/apelado cumpriu todos os requisitos exigidos, submeteu seu pedido à deliberação do conselho diretor, inclusive transferindo seu título de sócio proprietário.

Muito embora as decisões *interna corporis* tomadas em assembleias de associações sejam soberanas, tal soberania não pode afrontar a garantia constitucional do direito adquirido prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

No estatuto vigente em 2009, os sócios qualificados como veteranos são dispensados de concorrer com o pagamento de quaisquer taxas.

Uma vez alçado à categoria de Sócio Veterano, a qual, como já dito anteriormente, está condicionada à transferência a terceiros de seu título de Sócio Proprietário e isenta de concorrer no rateio de despesas de manutenção, não lhe alcançam decisões em sentido contrário, ainda que por força de alteração estatutária, posto que seus efeitos não são retroativos, portanto incapazes de alcançar e alterar a condição de Sócio Veterano.

Incabível o apelante, por alteração posterior em seu estatuto social, mais gravosa, modificar a categoria alcançada pelo autor apelado sob a égide do estatuto alterado, não apenas pela impossibilidade de modificação de situação já consolidada, mas também em nome da segurança jurídica.

Se o clube em situação pretérita reconheceu que o associado preencheu os requisitos para modificação de sua categoria de sócio e, por essa razão, lhe concedeu a isenção de pagamento, não lhe é lícito posteriormente desconstituir o que outrora por ele mesmo fora reconhecido e concedido.

A aplicação retroativa de disposições estatutárias posteriores, com limitação ao exercício de direitos já adquiridos e incorporados ao patrimônio do sócio, acarreta desrespeito ao princípio da boa-fé objetiva, configurando flagrante desrespeito aos direitos do sócio, devendo ser mantido um padrão ético de comportamento nas relações obrigacionais.

Assim, para que não haja temeridade e insegurança e por uma questão de razoabilidade e segurança jurídica, as alterações do estatuto social do apelado, especificamente qual

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
15ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO  
Proc. nº 0019826-98.2019.8.19.0209

questão submetida, não podem atingir os benefícios conquistados pelo associado, somente podendo atingir atos futuros, não possuindo efeitos *ex tunc*.

Nesse sentido, julgados do STJ reconhecendo que, em hipóteses que envolvam a revogação de isenção a sócios remidos, os efeitos da modificação estatutária é *ex nunc*, sob pena de violar o direito adquirido:

**RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - TÍTULO DE SÓCIO REMIDO ADQUIRIDO EM 1975 - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS EM DELIBERAÇÕES ASSEMBLEARES DO CLUBE DATADAS DE 19/12/1994 E 14/12/1995 - TRIBUNAL A QUO QUE MANTEVE A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA SOB A ALEGAÇÃO DE ESTAREM OS SÓCIOS REMIDOS ISENTOS DO PAGAMENTO APENAS DAS CONTRIBUIÇÕES REGULARES DE ADMINISTRAÇÃO - INSURGÊNCIA DA AUTORA. Hipótese: Sócio remido do Iate Clube de Brasília cujo título fora adquirido em 1975 tem isenção do pagamento das contribuições regulares de administração, bem como de outras eventualmente instituídas após a aquisição do instrumento. 1. Violação ao artigo 535 do CPC não verificada . Corte local que efetivamente analisou os documentos novos trazidos pela autora após o julgamento da apelação, sanando o vício de omissão anteriormente verificado, notadamente acerca da recorrente ser casada em regime de comunhão universal de bens e da data de aquisição do título de sócio remido. 2. Por ser o status de sócio *intuitu personae*, a autora somente é considerada sócia a partir de 18/10/1991, quando teve a sua proposta de admissão chancelada pela associação, após a liberação de alvará no bojo de processo de inventário, porém, é incontroverso dos autos que o título fora adquirido por seu falecido marido nos idos de 1975, quando casado sob o regime de comunhão universal de bens, figurando o cônjuge varão como titular em razão de questões administrativas/estatutárias e, ainda, em virtude de o Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos, prever que a administração dos bens do casal lhe competia, nos termos do artigo 274. 3 . Com o falecimento do marido, operou-se a mera**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
15ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO  
Proc. nº 0019826-98.2019.8.19.0209

*transferência da titularidade, sendo mantidas as características originais do título de sócio remido, exatamente como quando instituído, haja vista que ficaram adjudicados todos os direitos, vantagens e obrigações pela cártula representada, ou seja, as prerrogativas outrora concedidas aos titulares de tais cotas, em razão do estatuto da associação expressamente admitir a sua transferência, mantêm os mesmos atributos originários. 4. A literalidade do estatuto da ré, somado ao elemento de aquisição do título remido em 1975, sob a égide da Ata de Reunião do Conselho Deliberativo do Iate Clube de Brasília de 20/04/1969, garantia ao portador do título remido adquirido e emitido antes da alteração do art. 51 do estatuto do clube, ocorrida apenas em 10/12/1988, total isenção de pagamento de taxas supervenientes, ainda que destinadas à melhoria de instalações e serviços novos oferecidos . 5. Apenas os novos títulos remidos emitidos após a alteração do estatuto social do clube, ocorrido em 10/12/1998, estão sujeitos a cobranças outras que não aquela decorrente de contribuição regular de administração, visto que os efeitos da modificação estatutária é ex nunc, sob pena de violar o direito adquirido dos antecessores sócios remidos que adquiriram o título com a característica de que não teriam de pagar por qualquer taxa/contribuição eventualmente instituída, salvo aquelas de caráter individual. 6. Recurso especial provido a fim de julgar procedente o pedido inicial, declarando indevida a cobrança de taxas e contribuições a que vem sendo a autora submetida, bem como mantendo o título de sócio remido com a "isenção das taxas e contribuições de qualquer natureza, atualmente cobradas e futuramente criadas", nos exatos moldes com que o título dessa categoria fora colocado no mercado e adquirido pela recorrente e seu falecido esposo.*

(STJ - REsp: 1184660 DF 2010/0044905-2, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 17/11/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/02/2016) (g.n.)

\*\*\*\*\*

**CIVIL. DIREITO ADQUIRIDO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA EM ESTATUTO DE CLUBE SOCIAL QUE IMPLICOU AFRONTA A DIREITO**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
15ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO  
Proc. nº 0019826-98.2019.8.19.0209

**ADQUIRIDO DE ASSOCIADOS, ASSIM COMO O DEFINE O PAR.2. DO ART. 6. DA LICC. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

(STJ - REsp: 44988 SP 1994/0006532-9, Relator.: MIN. COSTA LEITE, Data de Julgamento: 03/05/1994, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 20.02.1995 p. 3179) (g.n.)

Vale aqui trazer entendimento do STJ que, em situação diversa da discutida neste caso concreto, na hipótese em que o sócio ainda não preencheu os requisitos, não há que se falar em direito adquirido perante o estatuto social:

**CLUBE SOCIAL. ESTATUTOS. DIREITO ADQUIRIDO. SOCIO VETERANO. O SOCIO QUE, AO TEMPO DA MODIFICAÇÃO DOS ESTATUTOS SOCIAIS, AINDA NÃO IMPLEMENTARA O TEMPO MINIMO EXIGIDO PARA SER CLASSIFICADO COMO SOCIO VETERANO, NÃO PODE ALEGAR A EXISTENCIA DE DIREITO ADQUIRIDO PARA EXIGIR A APLICAÇÃO DA REGRA VIGORANTE QUANDO DE SUA ADMISSÃO, QUE PREVIA TEMPO MENOR. NÃO SE TRATANDO DE ENTIDADE INSTITUIDA PARA O FIM DE PRESTAR SERVIÇOS OU CONTRIBUIÇÕES, NO FUTURO, - CAUSA DETERMINANTE DA ADESÃO AO CONTRATO SOCIAL, - A EXTENSÃO DO TEMPO DE CARENÇA NÃO OFENDE O PRINCIPIO DA BOA-FE. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

(STJ - REsp: 112442 RS 1996/0069653-5, Relator.: MIN. RUY ROSADO DE AGUIAR, Data de Julgamento: 11/03/1997, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 14/04/1997 p. 12754) (g.n.)

Nesse mesmo sentido, jurisprudência desta Corte estadual:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR MEDIANTE PAGAMENTO DE JOIA. CARÁTER PERMANENTE. ALTERAÇÃO DO ESTATUTO SOCIAL DA ENTIDADE RÉ QUE NÃO SE APLICA AOS ASSOCIADOS**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
15ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO  
Proc. nº 0019826-98.2019.8.19.0209

**ADMITIDOS SOB A VIGÊNCIA DAS REGRAS ANTERIORES. PROTEÇÃO AO DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO. EFEITO EX NUNC. CONFIGURADOS DANOS MATERIAIS E MORAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

(TJ-RJ - APELAÇÃO: 01565303420178190001 202100157167, Relator.: Des(a). CUSTÓDIO DE BARROS TOSTES, Data de Julgamento: 15/03/2022, DECIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 1ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 22/03/2022) (g.n.)

Compreensível a preocupação do Clube acerca do aumento proporcional do número de sócios veteranos em relação ao número de sócios proprietários. No entanto, é de se ressaltar também a expressiva queda do número total de sócios no clube conforme admitido em índice 289.

Se no ano de 1993 havia 791 sócios no total, em 2026 há apenas 479, uma redução de mais de 300 sócios em 3 décadas o que, sem dúvida, causa grande impacto nas receitas do clube.

No entanto, retirar a isenção de pagamento daqueles que contribuíram por 35 anos e, preenchendo os requisitos estabelecidos pelo clube, já alcançaram a condição de sócios veteranos não parece a mais justa das soluções.

Cabe ao clube promover sua reorganização financeira, sanear seu orçamento, rever regulamentos, divulgar as atividades disponibilizadas à comunidade, incentivar a prática de esportes, promover o lazer e os eventos culturais para angariar uma nova geração de sócios contribuintes a fim de garantir a sobrevivência e continuidade da associação.

A modificação estatutária opera efeitos para o futuro, sob pena de violar direitos expressamente adquiridos na vigência de regramento anterior, nos termos dos artigos 6º da LICC e 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal.

Assim, não procedem as alegações no sentido de que a alteração do estatuto, em relação aos sócios veteranos, constitui manifesto exercício regular de direito, amparado pela Constituição Federal, e que a sentença proferida viola princípio constitucional que veda a interferência estatal. É a própria Constituição Federal quem consagra a proteção ao ato jurídico perfeito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
15ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO  
Proc. nº 0019826-98.2019.8.19.0209

perfeito e ao direito adquirido, limitando, inclusive o poder do próprio legislador, em prol da segurança das relações jurídicas.

E, para que não haja dúvidas, cumpre ressaltar que não há que se falar em direito adquirido para aqueles associados que não preencheram integralmente os requisitos exigidos para alcançar a categoria de sócio veterano.

Por fim, assiste razão ao apelante ao apontar erro material na sentença ao declarar a nulidade da assembleia iniciada em 27/05/2018.

De fato, em se tratando de ato com repercussão restrita aos interesses particulares dos associados ao clube, isto é, ao âmbito interno da pessoa jurídica e seus respectivos associados, depreende-se que se trata de ato anulável posto que não há ofensa à ordem pública, condição para que fosse considerado maculado de nulidade absoluta e, portanto, declarado nulo.

Tal erro terminológico, no entanto, não tem o condão de modificar a sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos formulados pelo autor.

**ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE RÉ APENAS E TÃO SOMENTE PARA QUE A INVALIDADE DA ASSEMBLEIA SEJA CONSIDERADA ANULÁVEL E NÃO NULA COMO CONSTOU DA SENTENÇA.**

**MANTIDA A SENTENÇA EM SEUS DEMAIS TERMOS.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

**Desembargador RICARDO ALBERTO PEREIRA**

**Relator**